

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC-032.378/2010-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: José Soares Monte Neto (ex-prefeito)

Unidade: Prefeitura Municipal de Presidente Médici/MA

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPASSE. PROGRAMA BRASIL CRIANÇA CIDADÃ. RETIRADA DOS RECURSOS DA CONTA ESPECÍFICA SEM O PAGAMENTO DIRETO AOS FORNECEDORES. PERDA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS VALORES TRANSFERIDOS E AS DESPESAS INDICADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. REJEIÇÃO DAS CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade de José Soares Monte Neto, ex-Prefeito de Presidente Médici/MA, instaurada em razão da rejeição da prestação de contas dos recursos do Termo de Responsabilidade 3012-MPAS/SEAS/1999 (Siafi 374173), firmado com o então Ministério da Previdência e Assistência Social para o custeio do Programa Brasil Criança Cidadã, tendo sido repassados R\$ 12.125,00 dos cofres federais.

2. Segundo a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social, há impropriedades e falta de documentos na prestação de contas, que inviabilizam a comprovação das despesas, nos termos colocados pela Secex/MA:

a) falta do relatório de cumprimento do objeto, conforme o art. 28, **caput**, da IN/STN nº 1/1997;

b) falta da relação de pagamentos, conforme o art. 28, letra “c”, da IN/STN nº 1/1997: a forma de pagamento (em espécie) não pode ser verificada através dos saques, já que foram emitidos cheques que não possuem identificação, contrariando o art. 20 da IN/STN nº 1/1997;

c) extrato da conta bancária específica, conforme o art. 28, inciso VII, da IN/STN nº 1/1997: este documento foi enviado anteriormente, onde se verificou que, à medida que as parcelas do repasse iam sendo depositadas, os cheques eram emitidos no mesmo valor; foi esclarecido pelo ex-prefeito, na fase interna, que todas as compras foram efetuadas em espécie, o que não justifica a emissão de cheques, além de não estar prevista no convênio a possibilidade de pagamento em espécie, mas somente em cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo banco, desde que ficasse identificada sua destinação e, no caso de pagamento, o credor (art. 20, da IN/STN nº 1/1997);

d) declaração expressa do ordenador de despesas quanto à boa e regular utilização dos recursos, conforme o art. 31, § 4º, da IN/STN nº 1/1997: este documento não foi apresentado e o parecer do conselho municipal não supre sua exigência;

e) comprovante da contrapartida, na forma do art. 28, § 4º, da IN/STN nº 1/1997: não se verificou o depósito da contrapartida no extrato apresentado;

f) cópia autenticada das notas fiscais emitidas em nome do conveniente ou do executor, devidamente identificadas com referência ao objeto e número do convênio, conforme o art. 30 da IN/STN nº 1/1997: as notas fiscais apresentadas não guardam consonância com o extrato bancário; e

g) cópia do extrato bancário de aplicação financeira, conforme o art. 31, § 9º, da IN/STN/ nº 1/1997: verificou-se que não houve aplicação dos recursos.

3. Neste Tribunal, o responsável foi citado para apresentar defesa ou recolher o montante devido, mas ficou inerte, assumindo a condição de revel.

4. Assim, a Secex/MA propõe que as contas do ex-prefeito sejam julgadas irregulares, com sua condenação ao pagamento do débito de R\$ 12.125,00 e de multa, na forma dos arts. 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19, **caput**; e 57 da Lei nº 8.443/1992.

5. No seu parecer, o Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a Unidade Técnica.

É o relatório.